



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003762-97.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR CRISTIANO DE MELLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0003762-97.2025.8.26.0050

Agravante: VITOR CRISTIANO DE MELLO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : MARCELO MATIAS PEREIRA

Origem: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.777

Agravo em execução. Pena de multa. Extinção da pena de multa. Não cabimento. Hipossuficiência financeira não comprovada. Inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes – SERASA. Possibilidade. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.69/70, datada de 28.01.2025, que, afastando a possibilidade de extinção pela hipossuficiência financeira, determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e deferiu a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, pretendendo a reforma da decisão para julgar extinta a pena de multa, e subsidiariamente, para afastar a suspensão do feito e a inclusão no cadastro de inadimplentes, com prequestionamento da matéria (fls.01/07). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.08), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.10/15).

Mantida a decisão (fls.17), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.80/87).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

O Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 13.12.2018) firmou posicionamento de que a multa penal, ainda que possa ser subsidiariamente executada pela Fazenda Pública, não perde sua natureza, de forma que, persistindo sua origem como sanção penal, não é permitida a extinção da punibilidade quando já e só cumprida a pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, aliás, já vinha se posicionando esta Câmara (Agravo em Execução nº 9002567-31.2019.8.26.0050, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 09.12.2019):

“II- Respeitada a orientação em contrário, a pena de multa não teve sua natureza jurídica alterada com a nova redação do artigo 51 do Código Penal, que apenas modificou a forma de cobrança da sanção pecuniária, sujeitando-a a regras do processo civil.

Bem por isso Damásio Evangelista de Jesus observa que assim não fosse a obrigação de pagamento se transmitiria aos herdeiros do condenado (Código de Processo Penal Anotado, pág. 251, Saraiva, 23ª edição).

Ademais, o artigo 51 do Código Penal não pode ser interpretado isoladamente, apartado do ordenamento jurídico no qual foi inserido, mas deve sê-lo à luz do artigo 32 do mesmo Código, o que permite a conclusão de que sua nova redação teve o condão de alterar a forma de cobrança da pena sanção pecuniária, não a de extinguir uma modalidade de sanção criminal.

Mais, o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal prevê a multa como sanção de natureza penal quando decorrente de condenação criminal, colocando-a no mesmo plano que a privação da liberdade (alínea “a”), perda de bens (alínea “b”), prestação social alternativa (alínea “d”) e suspensão de interdição de direitos (alínea “e”). E não poderia a lei infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, alterar disposição expressa no texto constitucional.

Para além do plano jurídico, na esfera do raciocínio lógico a multa é sanção de natureza penal quando imposta em resposta à prática de infração penal.

E se a multa imposta no processo penal permanece ligada à sua origem, de pena decorrente da prática de crime, a extinção da punibilidade está condicionada ao respectivo pagamento, ainda que este ocorra no juízo cível por opção legislativa.

Em outras palavras, a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena está condicionada à satisfação integral do mandamento contido na sentença penal condenatória, o que inexistiu na espécie. Só após a pena ser toda cumprida (seja a privativa da liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária), ou houver incidência de uma das hipóteses legais de causa de extinção da punibilidade (artigo 107 do Código Penal) é que o juízo da execução poderá julgar extinta a punibilidade e comunicar essa nova situação para fins de registros criminais”.

O que antes era posicionamento jurisprudencial, passou agora a ser regra legal posta com o advento da Lei nº 13.964, de 24.12.2019, que, alterando o “caput” do artigo 51 do Código Penal, determinou que o Juízo Penal é o competente para a execução da pena de multa; portanto, e por lógica e coerência, não se pode cindir a punibilidade cuja extinção somente se dará quando cumpridas todas as sanções penais impostas (pena privativa de liberdade e pena de multa).

O Superior Tribunal de Justiça, fazendo cessar a força vinculativa imposta, por Recurso Repetitivo, no REsp. nº 1.519.777-SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 26.08.2015, adotou posicionamento diverso, também com natureza Repetitiva, firmado na Tese nº 931, no Resp. nº 1.785.383-SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 24.11.2021, e revisado em julgamento datado de 28.02.2024, fixando então a seguinte tese jurídica: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de

pagamento da sanção pecuniária".

Assim, e já considerando a nova tese jurídica do Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, pontua-se neste caso: 1. conforme certidão de multa penal (fls.20/21), o Agravante foi condenado às penas de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, calculados no mínimo legal, pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06); 2. não há informações a respeito do cumprimento ou não da pena privativa de liberdade imposta conjuntamente à pena de multa; 3. o Agravante foi citado (fls.27/28), e, conforme decisão de fls.62/63, datada de 06.12.2024, foi mantida a penhora do valor em seu nome, demonstração concreta da possibilidade de adimplemento, ainda que parcial, da pena de multa; 4. o valor da multa neste caso não pode, nem por piada de mau gosto, ser considerado irrisório - é de R\$ 30.380,00 (fls.20/21)!!!

Registre-se ainda que o fato de o Agravante ser beneficiário da justiça gratuita ou de ser assistido pela Defensoria Pública NÃO demonstra nem comprova sua hipossuficiência (artigo 263 e parágrafo único do Código de Processo Penal), muito menos o isenta do cumprimento de uma das penas a ele imposta, qual seja, o pagamento de multa, frisando-se aqui,

mais uma vez, tratar-se de sancionamento de caráter penal e impositivo, e que, portanto, não pode simplesmente deixar de ser cumprido, pena de injustificável impunidade.

E mais, a presunção de hipossuficiência que autoriza a atuação da Defensoria Pública tem como objetivo permitir o amplo acesso à justiça, garantindo a paridade de armas no processo penal, de modo que a falta de recursos financeiros não impeça o pleno exercício do direito de defesa e, repita-se, não impede a condenação ao pagamento da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal, muito menos impede sua posterior e efetiva cobrança.

No mais, destaque-se que a lei autoriza o parcelamento da pena de multa, ou a suspensão da ação de execução – como neste caso –, considerando-se a situação econômica do sentenciado, bem como os princípios da razoabilidade e da individualização da pena. Ora, enquanto não incidirem quaisquer das causas legais de extinção da punibilidade (artigo 107 do Código Penal), a situação financeira do Agravante pode se alterar, permitindo o eventual pagamento da pena de multa, e sua precipitada liberação de cumprimento representa verdadeira impunidade.

Em outras palavras, é necessário esgotar as tentativas de cumprimento da pena, pois permitir que o sentenciado deixe de cumprir uma de suas penas, pela simples alegação – sem comprovação – de ser hipossuficiente, é incentivar a criminalidade e banalizar o Poder Judiciário. **Seria o mesmo que não permitir o cumprimento de pena privativa de liberdade por ser o condenado claustrofóbico!!!!**

O Agravante, aliás, conforme constou na certidão de citação (fls.27/28), encontra-se preso, nada lhe impedindo de trabalhar na unidade prisional e assim alterar sua condição econômica de modo a permitir o cumprimento da OBRIGAÇÃO de pagamento da pena de multa.

Nesse sentido tem decidido: **1.** esta Câmara (Agravos em Execução nº 0007993-41.2023.8.26.0050, rel. Des. Marcos Correa, j. em 02.08.2023): “AGRAVO DE EXECUÇÃO Pena de multa Extinção Impossibilidade da extinção da execução pela hipossuficiência econômica Inexistência de previsão legal para o afastamento da sanção pecuniária Hipossuficiência que, ademais, não foi comprovada Possibilidade de pagamento parcelado ou mediante desconto no salário, se o caso Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO”; **2.** este Tribunal (Agravos em Execução nº 0023519-48.2023.8.26.0050, rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câm. Crim., j. em

28.02.2024): “Agravamento em Execução Penal. Recurso da defesa. Pleito de extinção da punibilidade devido à falta de condições do sentenciado de arcar com o pagamento da pena de multa. Presunção de hipossuficiência baseada no fato de o sentenciado ser defendido pela Defensoria Pública, ou ainda, por ter sido a pena de multa fixada no mínimo legal na r. sentença condenatória. Hipossuficiência não comprovada. Inaplicabilidade da nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Recurso improvido” .

Por fim, não incidindo causas de extinção da punibilidade, a inclusão do nome do Agravante – devedor – no cadastro de inadimplentes, é legítima e possível, já que houve pedido expresso do Exequente, e o débito não foi quitado, como já decidiu esta Corte (Agravamento em Execução nº 0003059-69.2025.8.26.0050, rel. Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara Criminal, j. em 31.03.2025): “Agravamento em Execução - Pleito de Extinção da pena de multa independentemente do pagamento - Tese firmada no Tema 931, do C. STJ, atualizada em Fevereiro/2024 - Comprovação da alegada hipossuficiência desnecessária - Sentenciado, no entanto, ainda cumpre a pena privativa de liberdade imposta - Situação, portanto, que não se amolda à prevista na atual jurisprudência do C. STJ - Suspensão da execução da pena de multa com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80 e inclusão do nome do sentenciado no Cadastro de Inadimplentes - Agravamento Improvido” .

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR